PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8016512-09.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: ELAINE BRITO MEIRA Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA, ALAN WESDRA SILVA LOBO, TIAGO CARVALHO PEDREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR SER A AGRAVANTE PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E DE DOENÇA CRÔNICA RENAL, TENDO SE SUBMETIDO A ABORDAGEM CIRÚRGICA (ESTENOSE RENAL À DIREITA — INSERCÃO DE DUPLO J). RELATÓRIOS MÉDICOS QUE ATESTAM O QUADRO CLÍNICO E A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA RETIRADA DO MENCIONADO EQUIPAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 117, II DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR PELO PRAZO DE UM MÊS. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 3. 0 cumprimento de pena em regime domiciliar pelo prazo de 01 (um) mês atende às necessidades da Apenada para realização do procedimento cirúrgico mencionado nos autos, devendo ela retornar ao sistema penitenciário, após o prazo mencionado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e distribuídos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 8016512-09.2020.8.05.0000, sendo agravante ELAINE BRITO MEIRA e agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8016512-09.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: ELAINE BRITO MEIRA Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA, ALAN WESDRA SILVA LOBO, TIAGO CARVALHO PEDREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal Penal interposto por ELAINE BRITO MEIRA contra a decisão proferida no dia 13/05/2020 pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié, nos autos do processo tombado sob o nº 0303847-80.2017.8.05.0274, que concedeu a prisão domiciliar para a Agravante pelo prazo de quarenta dias, considerando o potencial de contaminação do novo coronavírus e a possibilidade de sua disseminação no ambiente prisional, pois em exame datado de 11 de maio de 2020 a agravante testou positivo para a Covid-19. Em suas razões recursais, pugnou a Agravante pela concessão da prisão domiciliar pelo prazo de um ano para o tratamento médico da Covid-19, bem como da doença crônica renal. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu seja o Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça para apresentação do parecer, o douto Procurador de Justiça Rômulo de Andrade Moreira, por meio da promoção de ID 8118447, manifestou-se "pela conversão do feito em diligência, a fim que os autos retornem ao Juízo de origem para que se observe o disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal (juízo de retratação após as contrarrazões e de forma fundamentada)". Pugnou, ainda, caso mantida a decisão pelo Juízo a quo, e para evitar dilações indevidas, considerando-se que se trata de agravante presa, "pelo encaminhamento de ofício ao responsável pelo setor médico do Complexo Prisional de Vitória da Conquista (comarca onde a agravante está cumprindo a prisão

domiciliar), para que a submeta a uma avaliação médica, a fim de que sejam atestadas as suas atuais condições físicas". Compulsando-se os autos, nota-se que a MM. Magistrada a quo, exerceu o seu juízo de retratação, à fl. 02 do id. 7813499, mantendo a decisão exarada à fl. 45 do id. 7813538, que concedeu a prisão domiciliar para a Requerente, pelo prazo de 40 (quarenta) dias. À vista do exposto, o feito em julgamento foi convertido em diligência, nos termos requeridos pela Procuradoria de Justiça, e determinada a expedição de ofício ao responsável pelo setor médico do Complexo Prisional de Vitória da Conquista, comarca onde a agravante está cumprindo a prisão domiciliar, para que a submeta a uma avaliação médica, com o fito de atestar as suas atuais condições físicas (ID 8691659). Por meio do Ofício nº 168/2021, foi comunicado em 29/10/2021 pela Direção do Conjunto Penal de Jeguié que a Requerente encontrava-se em prisão domiciliar desde a data de 18/03/2020 (ID 20957382), tendo o mesmo órgão, em 04/11/2021, comunicado por via eletrônica que ela estaria "custodiada no Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves em Vitória da Conquista, em virtude do cometimento de novo delito em maio de 2021. Informo ainda que a referida apenada encontrava-se em Prisão Domiciliar desde a data de 18/03/2020 e previsão de retorno em data 16/06/2020, não havendo retornado na data aprazada" (ID 21082724). Diante de tal informação, em Despacho de ID 21259388, foi determinada a expedição de novo ofício ao responsável pelo setor médico do Complexo Prisional da Comarca de Vitória da Conquista/BA, para que a Requerente fosse submetida a avaliação médica. com o fito de atestar as suas condições físicas, com o posterior encaminhamento do laudo a estes autos. Em relatório médico datado de 03/12/21 e acostado aos autos no ID 24695895, foi atestado que "A sra. Elaine Brito Meira, 45 anos, portadora de hipertensão e transtorno ansioso, submetida a abordagem cirúrgica (estenose renal à direita inserção de duplo J) renal há +- 09 meses. Evoluiu com melhora do quadro álgico (cólica renal), porém hoje (03.12.21) cursando com crise hipertensiva (não tomou medicamento hoje). No momento, clinicamente estável. Para melhor avaliação necessito de parecer de nefrologista, monitoramento diário de pressão arterial, além de exames laboratoriais". Remetidos os autos ao Ministério Público, o Procurador de Justiça pugnou pela conversão do julgamento do feito em diligência a fim de que os exames necessários sejam realizados para conhecimento do estado de saúde da Requerente (ID 25068955). Por julgar despicienda a diligência requerida, foi indeferido este pleito (Despacho de ID 26015495), sendo determinado o retorno dos autos à Procuradoria de Justiça Criminal para apresentação do seu opinativo. O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs agravo interno contra o decisio de ID 26015495, ressalvando: "para que tenhamos conhecimento do estado atual de saúde da agravante e a implicação no cumprimento da sua pena, entendemos no sentido da conversão do julgamento do feito em diligências, para que todos os exames necessários, de acordo com o relatório acostado no evento 24695895 sejam realizados". Por meio de Decisão de ID 29016337, esta subscritora reconsiderou de ID 26015495, para determinar que a equipe médica da unidade prisional que acompanha a Requerente esclarecesse, por meio de um relatório circunstanciado, se existiria algum impedimento para que o tratamento médico necessário fosse realizado no local, bem como fossem realizados os exames para confecção do solicitado relatório. Após ser acostado ao ID 33383667 o relatório médico subscrito pelo Dr. Renivaldo Lapa Santos (CRM 23639/BA) com a informação de que "(...) há um ano a paciente fez inserção de duplo J à direita que ainda não fez a cirurgia de retirada (...)", o douto Procurador de

Justiça, em novo Parecer, manifestou-se: "Assim, entendemos que deve ser julgado parcialmente procedente o presente recurso, tão somente para que a paciente possa ser submetida ao procedimento cirúrgico referido no relatório médico acostado no evento 32786718, em um local adequado, externo ao Conjunto Penal Adv. Nilton Gonçalves, conforme explicitado acima". É o relatório. Salvador/BA, 23 de setembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8016512-09.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: ELAINE BRITO MEIRA Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA, ALAN WESDRA SILVA LOBO, TIAGO CARVALHO PEDREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do Agravo interposto. 2. MÉRITO Conforme relatado, cuidase de Agravo de Execução contra decisão que indeferiu o pleito de prisão domiciliar em face de doença renal crônica, e determinou a concessão deste benefício pelo período de 40 (quarenta) dias, em razão de a Agravante ter contraído covid-19, e estar enquadrada no grupo de risco da doença. Compulsando-se os autos, verifica-se que, inicialmente, no dia 17/03/2020, acolhendo pedido formulado por meio do Ofício nº 11/2020 pelo Diretor do Conjunto Penal de Jeguié e em razão da necessidade de preservação da incolumidade física dos servidores que atuam no Conjunto Penal de Jequié, bem como das próprias pessoas privadas de liberdade, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da aludida Comarca proferiu Decisão coletiva, na qual concedeu prisão domiciliar a presos que preenchessem alguns requisitos e sob certas condições. A Agravante foi beneficiada pela concessão da prisão domiciliar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, tendo a Defesa pugnado pela prorrogação do prazo, dado o agravamento da situação da pandemia e do risco para a saúde da Agravante, em razão de sua condição de saúde (fls. 12/15 do ID 7813517), Considerando que a Agravante foi novamente presa em flagrante, em 26/04/2020, por infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006 tendo convertida a prisão cautelar decretada, em medida diversa da prisão, sendo-lhe impostas medidas cautelares estabelecidas à fl. 18 do ID 7813538 o Juiz da Execução Penal revogou a sua prisão domiciliar, e procedeu provisoriamente à transferência desta para o regime fechado (fl. 27, ID 7813538). Após a Defesa peticionar pugnando pela concessão de nova prisão domiciliar, em razão do estado de saúde da Agravante (fls. 28/43, ID 7813538), o Juiz a quo proferiu a Decisão agravada, concedendo "a prisão domiciliar para a requerente pelo prazo de 40 (quarenta) dias, considerando o tempo de transmissão e contaminação do vírus, e para fins de garantir o máximo de segurança para não transmitir a doença para as demais detentas". Imergindo na documentação carreada aos autos, sobretudo a documentação médica acostada nos ID's 7813517 (fl. 15), 7813538 (fls. 22/25, 36/40, 43), 24695895, 32786718 e 33383667, verifica-se que a Agravante é hipertensa e portadora de doença renal crônica, tendo se submetido a abordagem cirúrgica (estenose renal à direita - inserção de duplo J) renal, sendo mencionado no relatório médico localizado no ID 32786718, datado de 20/07/2022, a necessidade de retirada do duplo J, que fora colocado há mais de 1 ano. Em consulta aos autos da Execução Penal que deu ensejo a este agravo em execução (nº 03038-47-80.2017.8.05.0274) no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifica-se que na data de 22/09/2022, foi deferida à Agravante a progressão de regime para o semiaberto (evento 258), bem como o benefício da saída temporária,

mediante o estabelecimento de condições, autorizando-a a sair neste ano de 2022, no período de 27/09/2022 a 24/10/2022. Verifica-se, ainda, no SEEU (evento 254) a juntada do atestado de pena da Sentenciada, no qual consta a data de 16/11/2022 como a previsão do alcance da progressão para o regime aberto. Assim, diante da nova situação prisional da Agravante, bem como da documentação médica apresentada, entendo ser possível a concessão da prisão domiciliar, diante da presença dos requisitos ensejadores e em atenção ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cristalizado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, a necessidade de procedimento cirúrgico para retirada do equipamento acima mencionado e os cuidados específicos relacionados ao tratamento pós cirúrgico da paciente indicam não ser o estabelecimento prisional adequado para a permanência da Agravante, ao menos momentaneamente. Tal cenário enseja a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária, amparada no princípio da dignidade da pessoa humana. Nos termos do art. 117 da Lei de Execucoes Penais, em situações plenamente justificadas em razão das condições pessoais dos condenados, admite-se o cumprimento da pena em residência particular, verbis: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Levando-se em consideração a questão humanitária e que a situação retratada nestes autos se adequa perfeitamente à hipótese descrita no inciso II do preceito legal supracitado, mostra-se prudente, neste momento, a concessão do cumprimento de pena em regime domiciliar, possibilitando à Agravante realizar o procedimento cirúrgico necessário. Ante o exposto, diante das razões já expostas, e com amparo no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, defiro a prisão domiciliar à Agravante, pelo prazo de um mês, a contar de 24/10/2022, para realização do procedimento cirúrgico, devendo retornar ao sistema penitenciário, após o prazo mencionado, sendo estabelecidas as seguintes condições: 1 — Proibição de Ausentar-se da Comarca (Inc. IV do art. 319 do Código de Processo Penal); 2 — Recolhimento domiciliar durante todo o período de concessão do benefício, estando a Agravante autorizada a se deslocar de sua casa até consultórios médicos, para consultas e realização de exames, bem como ao hospital para realização do procedimento médico, mediante apresentação dos atestados médicos ao retornar à unidade prisional. Por fim, a violação de tais obrigações, sem motivo justo, ou a prática de outra infração penal, implicará em revogação do benefício, ficando a Agravante sujeita à realização de seu tratamento de saúde no sistema prisional. É como voto. Confiro a esta decisão força de ofício, devendo-se dar ciência deste acórdão ao Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. Atualize-se o BNMP, caso necessário. Friso que o descumprimento da prisão domiciliar implicará em revogação do benefício e expedição do mandado de prisão para retorno ao estabelecimento penal. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo de Execução e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de deferir a prisão domiciliar à Agravante, pelo prazo de 01 (um) mês, a contar de 24/10/2022, mediante as condições acima estabelecidas, para realização de procedimento cirúrgico, com retorno ao sistema penitenciário após o prazo mencionado. Salvador/BA, 23 de setembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora